



DECISÃO

Processo Administrativo nº 136/2025

Pregão Eletrônico nº 045/2025

Considerando o recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo em epígrafe, DECIDO:

I. Acolher o Parecer Jurídico nº 392/2025, emitido pela Procuradoria Administrativa e Patrimonial, órgão integrante da Procuradoria-Geral do Município, considerando-o parte integrante e fundamento desta decisão.

II. Dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa GASPAR WALLACE ALEXANDRE GUILHERME, determinando:

a) a manutenção da inabilitação da recorrente, diante do descumprimento das exigências editalícias constantes dos itens 11.4.3, especialmente pela ausência de balanço patrimonial, cuja apresentação era condição obrigatória de habilitação, nos termos do edital e do art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) a desclassificação da empresa CM PRODUÇÕES E EVENTOS GXP LTDA, por inobservância das especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência, em especial quanto à ausência de vagão adaptado para Pessoa com Deficiência (PNE) e à insuficiência de capacidade total de passageiros, em afronta ao art. 59, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Notifique-se. Cumpra-se.



Guaxupé, 12 de junho de 2025.


JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé





PARECER JURÍDICO Nº 392/2025 – PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 59 E 69 DA LEI 14.133/2021.

1.RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem o propósito de analisar o recurso administrativo apresentado pela empresa GASPAR WALLACE ALEXANDRE GUILHERME, contra a decisão proferida pelo Pregoeiro responsável no âmbito do Pregão Eletrônico nº 045/2025, que tem como objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de mini trem recreativo motorizado.

A recorrente foi inabilitada no certame sob o fundamento de não apresentação do balanço patrimonial conforme itens 11.4.3 e 11.4.3.1, bem como pela apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física, em desconformidade com o item 11.3.1 do edital.

Além de contestar sua própria inabilitação, a empresa pleiteia a desclassificação da licitante vencedora, CM Produções E Eventos Gxp Ltda, por supostamente não atender aos requisitos técnicos mínimos previstos no Termo de Referência, especialmente quanto à capacidade de transporte de passageiros e à ausência de vagão para pessoa com deficiência.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre examinar a legalidade da exigência de apresentação do balanço patrimonial, mesmo por microempreendedores individuais (MEIs).

A exigência de demonstrações contábeis está prevista no edital do certame, com base no art. 69, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:



Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

É certo que o art. 1.179, §2º, do Código Civil, e o art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006 dispensam o pequeno empresário da escrituração contábil do ponto de vista tributário.

Todavia, tal dispensa não impede que a Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário regulamentar, exija o balanço patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira, como condição de habilitação no edital.

Tal entendimento é reiterado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conjugado com o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante. 2. É regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame. [DENÚNCIA n. 997561. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 09/11/2017. Disponibilizada no DOC do dia 06/12/2017.]

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO CULTURAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NATALINA E SHOW PIROTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. 1. É descabida a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico e CAT expedida pelo CREA/MG em nome do



Responsável Técnico quando o objeto licitado não se caracteriza como serviço de engenharia.² O atestado de visita técnica está inserido no rol de documentos de habilitação descrito nos artigos 27 e 30 da Lei de Licitações. Logo, se a Administração entende útil ou necessária a comprovação da visita técnica, deve fornecer o atestado diretamente ao licitante, que deverá apresentá-lo juntamente com os demais documentos exigidos para a habilitação.³ As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. ⁴ O § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 prevê o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames. Todavia, o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.⁵ É irregular a falta de divulgação dos valores unitários do objeto a ser executado, por configurar descumprimento do art. 7º, § 2º, II, e do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.⁶ Não há obrigatoriedade de fixação do preço máximo no edital, porém sua inclusão no edital deve ser objeto de recomendação por se tratar de uma boa prática. [DENÚNCIA n. 911600. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 22/05/2018. Disponibilizada no DOC do dia 15/06/2018.]

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União também se manifestou:

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual. Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002). Acórdão 133/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Boletim de Jurisprudência 387

Cite-se, por oportuno, os dizeres da equipe técnica do TCU após ser consultada pelo Ministro relator do processo TC 002.566/2016-8

“9.3.5.4.5. Dessa forma, tendo as micro e pequenas empresas obrigação legal de elaborar o balanço patrimonial e a demonstração de resultados, bem como efetuar o competente registro (art. 1.181, CC), havendo a exigência no edital de que os licitantes apresentem, entre os documentos para habilitação econômico-financeira, balanço patrimonial e demonstrações contábeis, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, não há fundamento legal para que o Decreto 8.538/2015 dispense as micro e pequenas empresas de fazê-lo.”

Também o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já consolidou esse entendimento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art.1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), 1ª C MARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021)

Assim, ainda que o art. 70 da Lei nº 14.133/2021 permita a dispensa parcial da documentação de habilitação, o mesmo diploma legal condiciona tal dispensa à previsão expressa no edital, o que, no caso em análise, não ocorreu. Portanto, a exigência do balanço patrimonial é válida e obrigatória no presente certame, e a ausência deste documento impõe, de fato, a inabilitação da licitante.

Superada essa questão, passa-se à análise do segundo ponto do recurso, concernente à regularidade da habilitação da empresa CM Produções E Eventos Gxp Ltda.

O edital e o Termo de Referência (Anexo II) estabeleceram, com clareza, os requisitos técnicos do minitrem, o qual deverá ser "Composto por no mínimo 1 (uma) locomotiva e 5 (cinco) vagões. Sendo que dos 5 vagões, 1 (um) deverá ser PNE (Pessoa com Necessidades Especiais), e os demais com capacidade de no mínimo 03 (três) crianças por vagão, totalizando, no mínimo, 13 (treze) crianças."

A análise da documentação técnica da empresa classificada em primeiro lugar revela que a capacidade do equipamento informado no laudo de engenharia é de até 10 (dez) passageiros, sem menção a vagão adaptado para PNE, o que configura descumprimento do edital e implica sua desclassificação, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:





Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis.

3.CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se o parcial provimento do recurso interposto pela empresa Gaspar Wallace Alexandre Guilherme, com os desdobramentos que se seguem:

a) Não provimento quanto ao pedido de reconsideração de sua própria inabilitação, haja vista a ausência de documentos exigidos no edital, especialmente o balanço patrimonial, cuja exigência é legal, legítima e compatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

b) Provimento quanto ao pedido de desclassificação da empresa CM Produções E Eventos Gxp Ltda, diante do descumprimento das especificações técnicas essenciais do objeto licitado, particularmente quanto à capacidade de transporte e à ausência de vagão adaptado para PNE.

Guaxupé, 12 de junho de 2025.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador do Município

Matrícula 34.256.